



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030941-83.2018.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JEFFERSON RENATO AUGUSTO FERREIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8703

Apelação: 1030941-83.2018.8.26.0001

Apelante: Jefferson Renato Augusto Ferreira

Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Origem: Comarca de São Paulo - Foro Santana – 3ª Vara Cível

MM. Juiz: Anderson Suzuki

APELAÇÃO. Ação regressiva. Acidente de trânsito.

RESPEITÁVEL SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

INCONFORMISMO DO REQUERIDO AFASTADO. Argumenta ter havido acordo com a seguradora homologado no juizado cível.

Acordo restrito à franquia devida pela seguradora. Direito da seguradora mantido íntegro. Inaplicabilidade da mitigação do disposto no artigo 786, § 2º, do Código Civil, como admite o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que pressupõe a boa-fé daquele que paga o dano integral. Caso que não se enquadra na hipótese. Precedente deste Egrégio Tribunal.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação regressiva proposta por **Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais** em face de **Jefferson Renato Augusto Ferreira** visando receber o valor pago à seguradora, em razão de acidente de trânsito.

A ação foi julgada procedente (p. 254/257).

Inconformado, apela o requerido alegando que firmou acordo com a seguradora no juizado cível (autos do processo 0003401-77.2018.8.26.0001), no valor de R\$ 3.893,00 em 37 parcelas, a título de franquia. Subsidiariamente, entende que o valor pago à seguradora deve ser abatido (p.192/202).

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 288/293).

Presentes os pressupostos de admissibilidade.

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta provimento.

Restou incontroverso que a recorrida firmou contrato de seguro

com Sandra Regina Quinalha, para cobrir eventos ocorridos com o veículo Fiat/Palio Week (p. 29/33)

É certo também que o veículo segurado sofreu colisão em cruzamento, em 11/01/2018, pelo veículo GM/Corsa (p. 70/43), de propriedade do requerido.

A seguradora demonstrou que o reparo totalizou R\$4.144,46 (p.52), conforme as notas fiscais emitidas pela oficina e loja de auto peças (p. 50/51).

Por sua vez, em sua defesa, o requerido comprovou que as partes envolvidas no acidente formalizaram acordo, homologado no juizado cível, no total de R\$ 3.893,00 (p. 87/88).

Verifica-se que o montante pago pelo causador do dano é idêntico ao valor da franquia (p. 31), fazendo presumir que não houve exclusão do direito da seguradora de cobrar o que efetivamente pagou no reparo do veículo, afastando a pretensão de abatimento.

Ainda que a jurisprudência tenha flexibilizado a regra do artigo 786, § 2º, do Código Civil para proteger o terceiro de boa-fé e evitar o enriquecimento ilícito da seguradora (REsp n. 1.533.886/DF), neste caso, não se verifica tal hipótese, pois o apelante arcou apenas com a franquia da segurada, e não com o dano integral.

A seguradora sub-rogou-se na data do pagamento, em 19/02/2018 (artigo 786, do Código Civil), enquanto a transação entre os envolvidos foi efetivada apenas em 09/04/2018.

Em caso semelhante assim decidiu este Egrégio Tribunal:

Responsabilidade civil extracontratual. Acidente de trânsito. Demanda indenizatória, em via regressiva, ajuizada por seguradora. Ré, causadora do acidente, que alega cobrança em duplicidade pelos prejuízos decorrentes do sinistro, dado o acordo firmado com o segurado em demanda diversa, com suposto pagamento da integralidade dos danos materiais advindos do acidente. Impertinência. **Acordo em questão, celebrado depois de já ter a seguradora se sub-rogado na titularidade dos direitos do segurado, mediante custeio dos reparos correspondentes**, que somente envolveu, como ali está claro, o valor suportado pelo segurado a título de franquia. **Quitação outorgada restrita, como também ali expresso, aos direitos do próprio segurado perante a ré, não pretendendo excluir qualquer direito da seguradora** – o que de toda forma não estaria ao alcance dos transatores, mercê do art. 786, § 2º, do Código Civil. Pretensão regressiva da seguradora, quanto aos valores por ela concretamente pagos, preservada. Demanda procedente. Sentença em tal sentido integralmente confirmada. Apelação da ré desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1001130-95.2022.8.26.0338; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairiporã - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025).

Em outras palavras, o apelante ressarcia a segurada, não prejudicando os direitos da seguradora, pois o conserto dos danos no veículo custaram a soma dos valores desembolsados pela seguradora (indenização) e aqui cobrados, mais os desembolsados pela própria segurada (franquia), já pagos pelo requerido/apelante.

Assim, não demonstrado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, a conclusão é que a respeitável sentença deu adequada solução ao litígio.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Majoro os honorários sucumbenciais de R\$1.000,00 para R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade por ser o apelante/vencido, beneficiário de gratuidade da justiça (artigo 98, §§ 2º e 3º, do mesmo código).

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator